PROCESSO	: TC/002423/2015
ORIGEM	: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe
NATUREZA	: 076 – Embargo de Declaração
INTERESSADO	: Carlos Magno de Oliveira (ex-gestor)
ADVOGADO(A)	: Conceição Simone Reis Ferreira - OAB/SE 771-A
PROCURADOR	: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 444/2017
RELATOR	: Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

ACÓRDÃO TC 389 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Recurso em face da Decisão TC 28.332 – Primeira Câmara, prolatada nos autos do Processo TC/001305/2006. Embargo de Declaração conhecido como Recurso de Reconsideração, em atenção ao princípio da fungibilidade, por ser tempestivo, adequado e cabível dando-lhe **PROVIMENTO PARCIAL**, para, preliminarmente, excluir a multa no valor de R$10.000,00 (dez mil reais) em razão da prescrição da pretensão punitiva e, no mérito, manter incólumes os demais termos da Decisão recorrida. Deliberação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão virtual da Primeira Câmara, por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto por cabível e tempestivo, para, no mérito, dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao presente Recurso nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/11/2020 12:11:45
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 17/11/2020 08:20:51
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/11/2020 08:48:23

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/002423/2015** de Embargo de Declaração interposto pelo Sr. Carlos Magno de Oliveira, ex-gestor do Corpo de Bombeiros do Estado de Sergipe, em face da Decisão TC 28.332– Primeira Câmara.

Na decisão combatida, oriunda do Processo TC/001305/2006 de relatoria do Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo, o colegiado da 1ª Câmara do TCE/SE decidiu pela Irregularidade do período inspecionado de 1º de janeiro a 14 de agosto de 2005, imputando ao gestor multa administrativa no importe de R$10.000,00 (dez mil reais) em razão das irregularidades detectadas, bem como o envio dos autos ao Ministério Público Estadual.

Irresignado, em suas razões recursais o ex-gestor questionou o fato de que o período analisado foi julgado irregular tendo em vista a existência de irregularidades que não foram sanadas, mas que, ao mesmo tempo, não ensejaram glosa. Alegou, ainda a incidência da prescrição da pretensão punitiva e, caso esta não seja acatada, solicitou a diminuição da multa imposta (documento de fls. 05 a 13 da peça unificada).

O Parecer de Admissibilidade emitido pela assessoria jurídica da Presidência desta Corte de Contas, constante às fls. 16/17 da peça unificada, foi pelo conhecimento do recurso. E, ato contínuo, os embargos foram admitidos pela Presidência.

Após, a Coordenadoria Jurídica juntou informação às fls. 23 a 27 da peça unificada suscitando a retificação do Parecer de Admissibilidade, pois constatou que o recorrente não demonstrou obscuridade, contradição ou omissão da decisão atacada. Assim, recomendou a Admissibilidade desse recurso como sendo Recurso de Reconsideração, tendo em vista a fungibilidade das espécies recursais deste Tribunal de Contas. No mérito, acatou a solicitação recursal referente à prescrição.

O relator à época, Conselheiro Carlos Pinna de Assis, proferiu Despacho (fls. 29/30 da peça unificada) acatando a recomendação da Coordenadoria Jurídica, ao tempo em que determinou a intimação do Recorrente para adequar as razões recursais, caso entendesse necessário. No entanto, mesmo regularmente intimado

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/11/2020 12:11:45
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 17/11/2020 08:20:51
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/11/2020 08:48:23

por meio do Mandado de Intimação nº 816/2017 (fls. 32 da peça unificada), o ex-gestor permaneceu silente, fato documentado às fls. 34 da peça unificada.

O representante do Ministério Público de Contas, o douto Procurador Dr. Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por meio do Parecer nº 444/2017 (fls. 36/39 da peça unificada) opinou pelo reconhecimento deste processo como Recurso de Reconsideração, e, no mérito, opinou pelo Provimento Parcial apenas para determinar a exclusão da multa em razão da prescrição da pretensão punitiva, mantendo os demais termos da decisão.

O presente processo foi redistribuído para a relatoria do Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca mediante sorteio realizado durante a Sessão Plenária do dia 18 de junho de 2020.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos acerca de Recurso interposto pelo Sr. Carlos Magno de Oliveira, ex-gestor do Corpo de Bombeiros do Estado de Sergipe, em face da Decisão TC 28.332– Primeira Câmara prolatada nos autos do Processo TC nº 001305/2006.

Nesse ponto, destaco que o recorrente interpôs Embargo de Declaração, sob a alegação de contradição e obscuridade na decisão vergastada, mas se limitou a questionar os fundamentos do *decisum.* No entanto, mesmo com a impropriedade do recurso utilizado, a Coordenadoria Jurídica solicitou a conversão deste Embargo de Declaração em Recurso de Reconsideração, o que foi acatado pelo relator à época, tendo, inclusive, intimado o recorrente para se manifestar a respeito, mas este quedou-se inerte (documentos de fls. 23 a 32 da peça unificada).

Insta mencionar, ainda, que os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo tempestivo, cabível e adequado à espécie, nos termos dos artigos 192,193 e 198 do Regimento Interno

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/11/2020 12:11:45
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 17/11/2020 08:20:51
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/11/2020 08:48:23

do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, motivo pelo qual corroboro com o parecer de admissibilidade da Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas.

Considerando, então, que tal fato não acarreta nenhum prejuízo ao recorrente, tendo em vista a fungibilidade recursal prevista no art. 193, § 7º do Regimento Interno deste sodalício, motivo pelo qual conheço o presente recurso como sendo Recurso de Reconsideração.

Quanto à prejudicial de mérito suscitada pelo ex-gestor referente à Prescrição da pretensão punitiva, entendo que **esta deve ser acolhida**. Os fatos ocorreram entre janeiro e setembro de 2005, sendo que o primeiro marco interruptivo da prescrição ocorreu em 26/10/2006, com a citação válida do interessado, e a decisão originária foi prolatada somente em 27/10/2015, ou seja, mais de 09 anos depois da citação. Assim, foi ultrapassado o lapso temporal de 05 anos estabelecido no art. 69 da Lei orgânica deste Tribunal, *in verbis*:

> Art. 69. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.
> § 1º A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:
> I – da autuação do feito no Tribunal, nos casos de Prestação e Tomada de Contas;
> II – da autuação do feito no Tribunal, nos casos em que há obrigação formal de envio do mesmo, pelo jurisdicionado, em lei ou ato normativo;
> III – **da ocorrência do fato, nos demais casos**.
> § 2º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo até que a mesma esteja cumprida.
> § 3º **Interrompem a prescrição:**
> **I – a notificação válida do responsável;**
> **II – a interposição de recurso.** (sem destaque no original)

Pelo exposto, **proponho o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com exclusão da multa no valor de R$10.000,00** (dez mil reais) aplicada ao recorrente em razão das falhas detectadas.

Insta explicar, por oportuno, que apesar da impossibilidade de cobrança da multa, as falhas formais graves detectadas na decisão originária não foram sanadas. De fato, o ex-gestor, em suas razões recursais, limitou-se a argumentar de forma

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/11/2020 12:11:45
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 17/11/2020 08:20:51
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/11/2020 08:48:23

genérica que as irregularidades que ocorreram na sua gestão foram meros vícios de natureza formal praticados de boa-fé, mas não trouxe nenhum argumento apto a demonstrar seus apontamentos.

Em sendo assim, coaduno com o opinativo do Ministério Público de Contas da lavra do douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, no Parecer nº 444/2017 (fls. 36/39 da peça unificada), no sentido de que subsiste a competência constitucional desse Tribunal de Contas para analisar o feito, bem como que as falhas detectadas são de natureza grave, *in verbis*:

> Nesse sentido, importante ressaltar as irregularidades pelas quais o recorrente fora penalizado. No processo originário, o sr. ° Carlos Magno Oliveira foi responsabilizado por diversas infrações, dentre as quais destacamos as seguintes: i- falha na prestação de contas de despesas com serviços de oficina mecânica; ii – realização de pagamento sem prévio processo licitatório e iii - afronta ao princípio da razoabilidade na aplicação de despesas. (...) As irregularidades apontadas pela equipe técnica foram, sim, de natureza grave, e sobre elas existe, ainda que de forma presumida, a ocorrência de dano ao patrimônio público. Não presente caso, o princípio da boa-fé é insuscetível de aplicação (documento de fls. 38 da peça unificada).

Pelo exposto, corroboro com o entendimento desta Corte de Contas esposado na decisão combatida, mantendo a irregularidade do período inspecionado.

Ante toda a fundamentação apresentada, proponho deliberação pelo conhecimento do Recurso interposto como Recurso de Reconsideração, por ser tempestivo, adequado e cabível, dando-lhe **PROVIMENTO PARCIAL**; para, preliminarmente, acolher o pedido de prescrição da pretensão punitiva, excluindo a multa no valor de R$10.000,00 (dez mil reais) pelas falhas detectadas, mantendo incólumes os demais termos da Decisão TC 28.332– Primeira Câmara, prolatada no Processo TC/001305/2006.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/11/2020 12:11:45
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 17/11/2020 08:20:51
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/11/2020 08:48:23

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

CONSIDERANDO as informações apresentadas pela Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a manifestação do representante do Ministério Público de Contas, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em Sessão virtual da Primeira Câmara, realizada no dia 29/09/2020, por unanimidade de votos, conhecer do Embargo de Declaração interposto pelo ex-gestor do Corpo de Bombeiros do Estado de Sergipe, Sr. Carlos Magno de Oliveira, como sendo Recurso de Reconsideração em atenção ao princípio da fungibilidade, por ser tempestivo, adequado e cabível, dando-lhe **PROVIMENTO PARCIAL**, para, preliminarmente, excluir a multa no valor de R$10.000,00 (dez mil reais) em razão da prescrição da pretensão punitiva e, no mérito, manter incólumes os demais termos da Decisão TC 28.332– Primeira Câmara, prolatada no Processo TC/001305/2006.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente), **Carlos Pinna de Assis** e **Maria Angélica Guimarães Marinho**. Esteve presente na sessão o Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/11/2020 12:11:45
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 17/11/2020 08:20:51
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/11/2020 08:48:23

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sessão virtual do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **17 de novembro de 2020.**

Conselheiro SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/11/2020 12:11:45
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 17/11/2020 08:20:51
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/11/2020 08:48:23